



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Comissão Permanente de Licitação

Parecer nº 13/2020/CPL/SNSH/MDR

Referência: 59000.001673/2020-81

REFERÊNCIA: RDC ELETRÔNICO Nº **05/2020**, que tem por objeto a execução de “**SERVIÇOS DE GESTÃO AMBIENTAL PARA A MANUTENÇÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO E DA LICENÇA DE OPERAÇÃO DOS EIXOS NORTE E LESTE DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF**”

1. INTRODUÇÃO

A MPB SANEAMENTO LTDA pessoa jurídica de direito privado apresenta impugnação ao edital do RDC 05/2020-MDR, pelos motivos abaixo discriminados.

2. PRELIMINARES

2.1. DO CABIMENTO

A impugnação foi apresentada considerando os seguintes itens do edital:

*14.1 Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação caberá pedido de esclarecimento no prazo de até **5 (cinco) dias úteis** antes da data de abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail psf.licitacao@mdr.gov.br.*

*14.2 Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação caberá impugnação no prazo de até **5 (cinco) dias úteis** antes da data de abertura das propostas, preferencialmente na forma eletrônica, através do e-mail psf.licitacao@mdr.gov.br ou protocolada no endereço estabelecido no item 1.2, deste Edital.*

14.3 A resposta do Presidente da Comissão aos esclarecimentos e impugnações será divulgada mediante publicação no site do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no endereço http://www.mdr.gov.br/processo_licitatorio, no caderno de Perguntas e Respostas, publicado até o dia anterior à abertura da sessão pública deste certame, ficando as empresas interessadas em participar do certame, obrigadas a acessar o endereço para a obtenção das informações prestadas.

Esta Comissão, portanto, julga que a presente impugnação pode ser recepcionada pela Comissão.

2.2. DA TEMPESTIVIDADE

O item 14.2 confere prazo de 5(cinco) dias úteis antes da abertura das propostas para interposição de impugnação. O recebimento de propostas está marcado para 14 de dezembro de 2020, portanto, o prazo de 5(cinco) dias úteis findou-se no dia **07.11.2020**, visto a exclusão do dia de início, conforme disposto no §4º dos incisos II, art. 45 da lei 12.462/2011 que regulamenta o RDC.

Diante da data de apresentação da impugnação esta comissão julgou que a **IMPUGNAÇÃO** foi apresentada de forma **INTEMPESTIVA**.

Entretanto, diante da gravidade das alegações esta Comissão Permanente de Licitação entende ser **OPORTUNO A RESPOSTA ÀS GRAVES E INFUNDADAS DENÚNCIAS**, afastando a possibilidade da impugnante recorrer a esfera judicial por não compreender as regras do edital do RDC 05/2020.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Alega o Impugnante que o edital lista 1 plano ambiental e 17 Programas ambientais, e que esta é uma quantidade excessiva de programas o que fere a participação de empresas do ramo de gestão ambiental, que fechar exigências com nomenclaturas específicas beira ao direcionamento da contratação onde apenas poucas empresas ou apenas uma empresa será detentora de atestados com estas características.

3.1. DA QUANTIDADE DE PLANOS E PROGRAMAS

A empresa MPB SANEAMENTO LTDA, iniciou a impugnação relacionando os 18 planos e programas ambientais exigidos no item 13.6.2.2 do edital.

A seguir alega que o Termo de Referência apresenta os 38 Programas Básicos Ambientais - PBA exigidos pelo órgão licenciador, no caso, o IBAMA.

Estes 38 PBA serão executados pela futura contratada para cumprir as exigências da Licença de Implantação e Licença de Operação do PISF.

Como fica claro o MDR relacionou menos de 50% dos principais serviços que serão executados para a obtenção das Licenças Ambientais. Cumpre-se, portanto, a regra imposta pela legislação e por acórdãos do Tribunal de Contas da União de que o limite a ser cobrado dos licitantes não deve superar a metade dos serviços mais importantes que serão executados no futuro contrato.

3.2. DAS PONTUAÇÕES MÁXIMAS DO ANEXO II

Além disto, o Anexo II do presente edital – Critérios de Pontuação da Proposta Técnica fica claro que a empresa deve comprovar apenas 8 (oito) dos PBA listados para obter a **NOTA MÁXIMA** do item "Experiencia Específica da Empresa" item C2, conforme quadro constante do anexo II.

Atestados que contemplem	Pontuação
Até 1 programa	2
Entre 2 e 4 programas	5
Entre 5 e 7 programas	10
Maior ou igual a 8	15

Portanto obtendo a Nota máxima de experiencia Específica da Emresa que é de 15 pontos.

Para avaliar o "Curriculum Vitae" do "Coordenador Geral" será pontuado 1 ponto por adequação da formação acadêmica, 6 pontos por experiência geral (sendo que demonstrando ter experiência em 7 PBA em comprovados vários atestados já possibilita a pontuação máxima) e 8 pontos por experiência específica (sendo que demonstrando ter experiência em 5 PBA comprovados em vários atestados já possibilita a pontuação máxima).

Do mesmo modo avaliar o "Curriculum Vitae" do "Coordenadores de área" tanto a pontuação da experiência específica quanto a pontuação da experiência geral estes coordenadores receberão a nota máxima se comprovarem ter experiência em apenas 4 PBA, comprovados em vários atestados.

Pela análise do anexo II resta claro que a pontuação tanto a experiência da empresa quanto a experiência geral ou específica dos coordenadores geral e de área será a máxima com apresentação de, respectivamente de 6, 5 e 4 PBA. Muito menos que os 17 dezessete PBA listados no item 13.6.2.2 do edital podendo o licitante comprovar quais quer destes 18 PBA listados para possível comprovação.

3.3. DAS PERGUNTAS E RESPOSTAS AO EDITAL

A presente licitação, como aliás, todas as demais licitações prevê o questionamento dos licitantes e esclarecimentos da Comissão de licitação.

Neste caso tivemos 2 cadernos de Perguntas e Respostas publicados, com um total de 70 questões e um Aviso que esclarece e complementa as respostas de cinco perguntas publicadas anteriormente.

Nestas 70 perguntas houveram pelo menos as perguntas 1, 2, 5 e 6 tratam da necessidade de comprovar a experiência em execução de PBA sendo esclarecido nas respostas das perguntas 5 e 6, publicado em 26 de novembro de 2020, que:

Pergunta nº 05:

Estamos entendendo que NÃO é obrigatório o atendimento integral de TODOS os programas listados acima, visto que, existem variações dos Programas determinados em cada PBA, mesmo que para empreendimentos similares, sendo que alguns dos programas listados são muito específicos para o PISF,

Está correto nosso entendimento?

Resposta nº 05:

A licitante deverá apresentar no mínimo 01 e no máximo 08 (oito) atestados comprovando experiência em execução e/ou acompanhamento nos Programas Ambientais listados no item 13.6.2.2. do Edital, conforme o contido no Anexo II - Critérios de Julgamento, Cálculo do C2.

PERGUNTA Nº 06:

O item 3.2. C2) do Anexo II indica que o Atestado que contemple 1 (um) Programa Ambiental já obtém a Pontuação de 2 (dois) pontos e o Atestado que apresentar 8 (oito) ou mais Programas já ane a Pontuação máxima = 15 (quinze) pontos. É correto afirmar que para a habilitação / qualificação basta a apresentação de Atestado de execução de 1 (um) Programa Ambiental em empreendimentos similares? Caso negativo, solicitamos esclarecer, no mínimo, quantos Programas similares aos listados a empresa deve atender para ser considerada habilitada / qualificada?

RESPOSTA Nº 06:

Sim. A licitante deverá apresentar no mínimo 01 e no máximo 08 (oito) atestados comprovando experiência em execução e/ou acompanhamento nos Programas Ambientais listados no item 13.6.2.2. do Edital, conforme o contido no Anexo II - Critérios de Julgamento, Cálculo do C2. Observar que, atestados que comprovem experiência em execução e/ou acompanhamento de um mesmo programa, embora em contratos diferentes, somente um será pontuado.

*Observar que, atestados que comprovem experiência em execução e/ou acompanhamento de um mesmo programa, embora em contratos diferentes, **somente um será pontuado.***

Desta forma a Comissão esclareceu que bastava um atestado para a empresa comprovar a experiência necessária para habilitação / qualificação.

4. CONCLUSÃO

Considerando que a IMPUGNAÇÃO apresentada não comprovou as graves e **INFUNDADAS** denúncias, como aqui demonstrado, e não apresentou a impugnação no prazo estipulado no RDC nº 05/2020 de 5 (cinco) dias úteis antes da abertura das propostas, a Comissão de Licitação julga a presente impugnação como **INTEMPESTIVA**.

Em 11 de dezembro de 2020.

Antônio Luitgards Moura

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Luitgards Moura, Presidente da Comissão**, em 11/12/2020, às 15:47, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2937452** e o código CRC **D735DE5B**.